

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 104-10, 203

Recurso nº: 66.374 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: OVOS APIL BELÉM LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

I.R. FONTE - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existentes entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVOS APIL BELÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, . . . NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

Waldyr Pires de Amorim
WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM *Jose Edmundo Barros de Lacerda* - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/004.436/89-55

RECURSO Nº: 66.374
ACORDÃO Nº: 104-10.203
RECORRENTE: OVOS APIL BELÉM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao imposto sobre a renda incidente na fonte realizada contra OVOS APIL BELÉM LTDA., consubstanciada no Auto de Infração de folha 1, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica de que trata o processo nº 10280/004.433/89-67, distribuído para esta 4ª Câmara em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha 4, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a Autoridade Fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está à folha 20, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas, reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.203

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida, a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

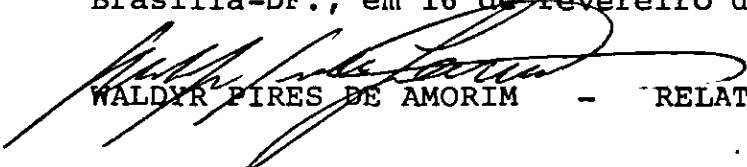
Esta E. 4ª Câmara apreciou o Recurso nº 100.465 , constante do processo nº 10280/004.433/89-67, prolatando o Acórdão nº 104-10.201, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigigilida de de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR